



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295617

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2081057-35.2025.8.26.0000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 10332

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081057-35.2025.8.26.0000

COMARCA: VINHEDO

AGRAVANTES: OSWALDO COSTA FILHO E OUTRO

AGRAVADO: CLAUDIO PRATES RIBEIRO

INTERESSADO: SOMPO SEGUROS S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos requeridos contra a decisão proferida às fls. 512/515 e declarada às fls. 523, que, dentre outras deliberações, indeferiu os requerimentos de expedição de ofícios a diversas entidades, de apresentação de documentos e o depoimento pessoal do autor.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decido monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

A decisão que indefere a produção de provas (expedição de ofícios, apresentação de documentos pelo autor e depoimento pessoal do autor), ora combatida pelos agravantes, não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Este E. Tribunal de Justiça também vem decidindo nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISAO SANEADORA QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTO. ENTENDIMENTO DO R. JUÍZO "A QUO" DE SER DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTAR, CONSISTENTE NA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO DA CNH DO AUTOR. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, COM POSSIBILIDADE DE INSURGIMENTO EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO PARA ANULAR A R. SENTENÇA OU CONVERTER EM DILIGÊNCIA NA HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A PROVA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRODUZIDA. RECURSO PREJUDICADO. Agravo de instrumento não conhecido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2113510-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORRETAGEM – Insurgência contra a decisão que indefere pedido de expedição de ofício para instituições financeiras com objetivo de produção de prova documental – Tema que não está elencado no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Questões relacionadas às provas que não se sujeitam a preclusão imediata, podendo ser retomadas após a sentença – Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.704.520/MT), pela mitigação do referido rol, não se vislumbra a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação – Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2319151-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

"PROCESSUAL CIVIL - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos materiais e morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de depoimento pessoal - Agravo interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo autor - Preliminar de não conhecimento - Acolhimento - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco atende ao pressuposto objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria em eventual apelação - Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2302078-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Destarte, inexistindo previsão específica e não sendo o caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, não é possível o conhecimento do recurso, pois, conforme é cediço, são agraváveis somente as decisões interlocutórias taxativamente elencadas, cabendo às demais decisões serem impugnadas por meio de apelação ou em sede de contrarrazões.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator